



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO FAZENDA NOSSA SENHORA APARECIDA



Volume único

PERÍODO DA AÇÃO: 09 a 27/04/2012

LOCAL: DUERÉ/TO

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 11° 20'.56" / W 49° 19'.13"

ATIVIDADE: CARVOARIA

OP 37/2012

INDICE

I - EQUIPE	3
II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	3
III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA	4
V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	5
5.1) PRODUTO	5
5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS	5
5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA	5
5.4) DA POSSE DA CARVOARIA	5
VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	6
6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA	6
6.2) RETENÇÃO SALARIAL	7
6.3) FGTS	7
6.4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	7
6.5) ALICIAMENTO	8
6.6) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA	9
VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO	15
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL	16
CONCLUSÃO	17

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES
- 2) CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇOS
- 3) LICENÇA AMBIENTAL
- 4) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 5) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
- 6) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 7) OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

I - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

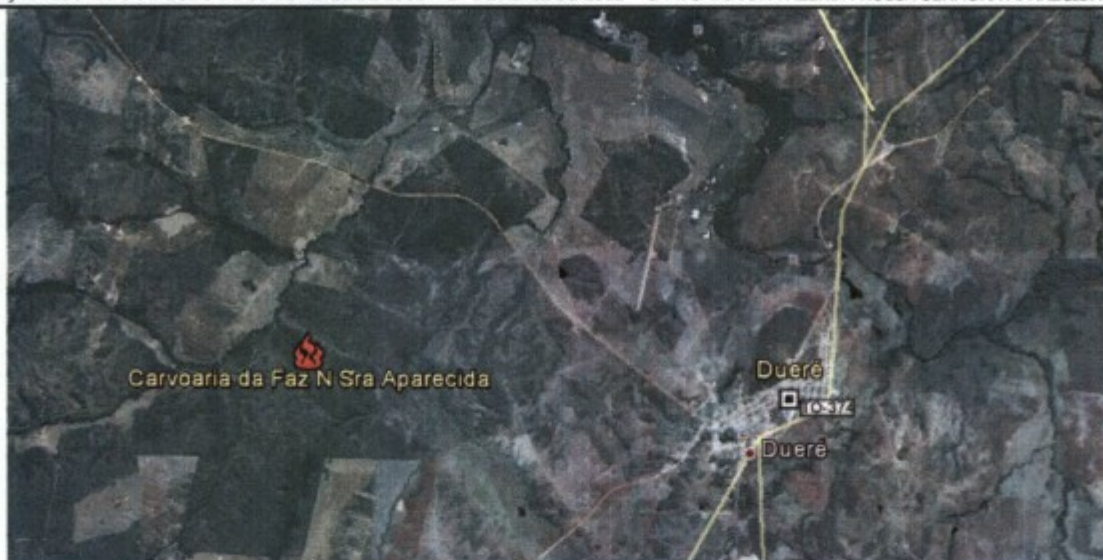


POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL



II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 09 a 27/04/12
- 2) **Empregador:** 
- 3) **CPF:** 
- 4) **CNAE:** 0220-9/02 – Produção de carvão vegetal – Florestas nativas
- 5) **LOCALIZAÇÃO:** Fazenda Nossa Senhora Aparecida – Lotes 13 e 15, Loteamento Dueré, 2ª Etapa, Dueré - TO – CEP 77801-000.



Visão aproximada da Fazenda: nas imediações do Município de Dueré.

6) **POSIÇÃO GEOGRÁFICA DA SEDE DA FAZENDA:**

S 11° 20'.56" / W 49° 19'.13"

7) **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:**

[REDACTED]

8)

9) **IDONEIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR:**

O empregador, [REDACTED] é proprietário da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, com aproximadamente 430 ha (quatrocentos e trinta hectares) e várias benfeitorias.

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE	8	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	15		
GUIAS DE SDTR EMITIDAS	7		
TRABALHADORES RESGATADOS	8		
TRABALHADORES REGISTRADOS	7		
TRABALHADORES ALCANÇADOS	8		
CTPS EMITIDAS	0		
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES	-		
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES	-		
TERMOS DE INTERDIÇÃO	1		
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA	1		

IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

A ação fiscal, inclusa na operação de fiscalização de carvoarias, sob coordenação geral da Seção de Inspeção do Trabalho-SRTE/TO, iniciou-se, na região, com o intuito de verificar itens denunciados ao Ministério Público do Trabalho em Gurupi, referentes à

carvoaria do Sr. [REDACTED] onde haviam relatos de irregularidades indicativas de trabalho em condições análogas à de escravo.

V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como principal atividade a **fabricação de carvão**, que é desenvolvida através do beneficiamento de madeira de florestas nativas (colhida no local). O produto é vendido por meio de "ofertas" em sistema informatizado do IBAMA, sendo entregue a caminhoneiros que o entregam às siderúrgicas adquirentes, normalmente localizadas no estado de Minas Gerais.

A fabricação de carvão, na propriedade, tinha um caráter econômico subsidiário e conseqüente, da atividade final, criação de gado. O proprietário da terra, com o intuito de desmatar a área para preparo de pasto, firmou contrato com o carvoeiro [REDACTED] para que esse limpasse a terra, sendo a remuneração deste feita através da autorização para produção e comercialização de carvão.

Logo, o real empregador é o proprietário da fazenda, uma vez que obtém os rendimentos do desmatamento e conseqüente limpeza da mata nativa existente. Com isso, ele auferiu uma considerável valorização de sua propriedade, bem como amplia a área de pastagem para o gado.

5.2) DA LOCALIZAÇÃO DAS BATERIAS DE FORNOS

A carvoaria inspecionada possui 12 (dozes) fornos, localizados no interior da propriedade, sendo necessário percorrer um longo trecho de estrada chão até se deparar com o local destinado à produção do carvão.

5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA

A terra é de propriedade do Sr. [REDACTED] tendo sido registrada [REDACTED]

5.4) DA POSSE DA CARVOARIA

Aparecido [REDACTED] possui, também, a posse direta do imóvel rural. Atualmente, em função de sua idade, quem administra a propriedade é seu filho, o Sr. [REDACTED] CPF nº. [REDACTED] **pessoa na qual foram lavrados os autos de infração.** Tendo a propriedade 430 ha (quatrocentos e trinta hectares), a carvoaria, e sua mata adjacente, possui perto de 254 ha (duzentos e cinquenta e quatro hectares). A fração da propriedade destinada à produção de carvão foi, em termos formais, arrendada a [REDACTED]

[REDACTED] residente na própria Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Dueré-TO.

Dessa forma, a posse da área alheia à carvoaria é incontestável. A área destinada à carvoaria, por outro lado, conforme a cláusula quarta do contrato particular de

arrendamento, retomaria à posse direta do proprietário após 2 anos a partir do início do contrato, tendo o pacto sido firmado em 30 de abril de 2008.

Apesar das disposições contratuais, o proprietário da terra foi considerado, para os fins trabalhistas, como o real empregador na atividade de produção do carvão, visto que sua presença na gestão da fazenda é constante, beneficiando-se diretamente do desempenho da atividade produtiva, da qual depende suas demais atividades econômicas na fazenda.

VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA

Os trabalhadores encontrados em atividade na carvoaria possuíam dificuldade em explicar sua relação empregatícia, tendo em vista a distorção produzida na atividade produtiva.

Nenhum dos empregados possuía registro em livro e anotações em CTPS, gerando-lhes dúvidas a respeito de quem seria seu real empregador.

A distorção na relação empregatícia ocorre também no que diz respeito à real natureza da função de [REDACTED]. Em uma análise superficial, nota-se que o Sr. [REDACTED] dirige diretamente a contratação de empregados, a produção de carvão e a negociação para venda do produto.

No entanto, as inspeções realizadas no local e auditoria nos documentos referentes a licenciamentos ambientais e relativas à produção do carvão demonstraram que o Sr. [REDACTED] não é o real beneficiário da atividade econômica, uma vez que a atividade de carvoejamento nada mais é do que uma parte do todo, ou seja, um setor produtivo do imóvel rural.

Assim, o real beneficiário e detentor do poder econômico para manter em funcionamento os trabalhadores na carvoaria é o dono da terra, ou seja, o proprietário do imóvel rural onde funciona a carvoaria inspecionada. Com a derrubada da lenha para produção do carvão visa-se, na verdade, a limpeza da terra e seu conseqüente preparo para plantação de pasto para o gado. Ou seja, a queima da madeira para produção do carvão não é uma atividade em si, mas sim um aproveitamento do material retirado da terra que, a princípio, não teria maiores serventias para o proprietário da fazenda auditada.

A título de exemplo, as cargas enviada às siderúrgicas eram acompanhadas por documentos fiscais e ambientais declarando valores entre R\$ 10 mil e R\$15 mil reais. Todavia, apenas pequena parcela desta quantia permanecia nas mãos do Sr. [REDACTED] na medida em que tinha que efetuar o pagamento dos trabalhadores bem como repassar praticamente metade do valor da carga para a transportadora.

Dessa forma, embora de forma difusa, o único beneficiário direto e aparente da atividade econômica era o Sr. [REDACTED] apesar do uso de meios contratuais para furtar-se à responsabilidade da atividade produtiva.

Aliás, o próprio dono da terra compareceu ao Ministério Público do Trabalho para firmar o Termo de Ajuste de Conduta juntamente com o Sr. [REDACTED] reconhecendo, assim, sua responsabilidade perante a produção do carvão em suas terras.

6.2) RETENÇÃO SALARIAL

A atividade desenvolvida na propriedade era não eventual. A produção de carvão era constante, dependo para isso do corte de lenha, carregamento da mesma até os fornos, bem como o descarregamento dos fornos. O contrato verbal inicialmente firmado era estipulado por produção, sendo devido a cada trabalhador a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) por forno produzido.

Enquanto o serviço contratado não terminava, os empregados recebiam alguns “adiantamentos”, sendo verificado, no entanto, que os valores adiantados não correspondem ao devido, considerando o tempo à disposição do empregador.

O empregado [REDACTED] por exemplo, começou seus trabalhos na carvoaria desde janeiro do ano de 2012, sendo que já fazem mais de dois meses que não recebe seu salário referente à sua produção. Recebe somente, conforme mencionado acima, “adiantamentos”, remanescendo uma dívida de vulto considerável. Nas palavras do referido trabalhador:

“QUE não recebeu salário esse mês nem no mês passado, e não sabe o porquê, QUE ninguém recebeu salário e ninguém reclamou para o [REDACTED].”

Desta forma, o trabalhador [REDACTED] já se encontra com praticamente 3 meses de atraso de salário, condição considerada pela jurisprudência especializada como mora contumaz, sujeita à rescisão indireta do contrato de trabalho. Ocorre que em função da localidade onde trabalha, gera-se uma verdadeira impossibilidade na efetiva cisão do vínculo empregatício, visto que o empregado tem como origem o Estado de Goiás.

A retenção salarial nestas condições ocasiona, portanto, uma estadia forçada do trabalhador no estabelecimento, visto que a distância de sua residência somada à inacessibilidade plena dos meios de transporte obriga, de certa forma, o trabalhador a permanecer na carvoaria até que sua remuneração seja devidamente paga.

6.3) FGTS

Os trabalhadores em atividade no local não estavam tendo o percentual de FGTS devidamente depositado em suas contas vinculadas. Por tal infração o empregador foi autuado.

6.4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Da mesma forma que o percentual do FGTS, as contribuições previdenciárias não estavam sendo recolhidas. Os empregados não tiveram seus dados contratuais anotados em carteira de trabalho, não foram inseridos em folha de pagamento, tampouco em documentação contábil. Nesse sentido, os empregados deixaram de ser incluídos como beneficiários da previdência social, e da mesma forma, esta teve os meios documentais de controle tornados inacessíveis por omissão.

Apesar de terem sido encontrados apenas oito trabalhadores em atividade, as circunstâncias permitem concluir que o número de empregados prejudicados, e por

reflexo, os danos ao sistema previdenciário, são consideravelmente maiores. Segundo o contrato de prestação de serviço firmado, a atividade de carvoaria começou a partir do mês de abril do ano de 2010. Ou seja, já se passaram mais de ano desde que se iniciaram os trabalhos. Logo, tomando por base a quantidade de empregados existentes no momento da fiscalização e suas datas de admissão, verifica-se que já existiram outros vínculos naquele estabelecimento.

6.5) ALICIAMENTO

A prática de aliciamento de trabalhadores é considerável na região. Tendo sido a inspeção na fazenda realizada no contexto de uma operação de fiscalização mais ampla, com verificação de outras fazendas na região, com participação de diversos órgãos, foi possível constatar, sumariamente, as formas como se dá o aliciamento de trabalhadores na região.

Em uma dessas formas, a qual foi constatada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, os empregadores, por meio de seus prepostos, "gatos", buscam os trabalhadores diretamente em suas cidades de origem, fornecendo o transporte e garantindo a contratação, sem, no entanto, garantir meios de retorno livre.

Em outra forma, também verificada na fazenda, os trabalhadores são atraídos para a região através de informações disseminadas pelos caminhoneiros que transportam o carvão. Muitas vezes, esses mesmos caminhoneiros transportavam os trabalhadores, por longas distâncias, até a região das carvoarias. Já na região, existem "pontos" onde os trabalhadores reúnem-se à espera de contratação. Nesses locais de reunião, os principais carvoeiros/gatos são amplamente conhecidos e têm farta disponibilidade de trabalhadores para contratação.



Vista do Hotel Vila Rica, localizado próximo à rodoviária da cidade de Gurupi, onde os trabalhadores são geralmente aliciados para trabalharem nas carvoarias existentes na região.

Os trabalhadores, assim, são recrutados fazendo uso de caminhoneiros para trabalhar na carvoaria, onde, fraudulentamente, acreditam que irão receber remuneração superior à efetivamente paga, ficando em atividade no local por tempo superior ao inicialmente estimado.

Já os caminhoneiros, com importante participação na rede de aliciamento, são muito beneficiados com os altos valores de frete, que chegam a 50% do valor das cargas, normalmente dirigidas a siderúrgicas localizadas em Minas Gerais.

As siderúrgicas, diretamente interessadas no produto, carvão, de forma dissimulada, estimulam a rede de aliciamento. Constatou-se, em outras carvoarias, que os trabalhadores são oriundos da região das indústrias, onde é iniciado o aliciamento. Além disso, as siderúrgicas repassam diretamente o valor do frete da carga aos caminhoneiros, demonstrando sua forte influencia na cadeia produtiva, com reflexos na rede de aliciamento.

Dessa forma, a “área de aliciamento” é extensa, e os meios pelos quais é exercida são complexos.

No caso do Sr. [REDACTED] este mesmo era quem praticava o transporte dos trabalhadores de suas cidades de origem. No caso, os empregados eram transportados em um carro de caçamba aberta, todos amontoados na parte de trás do veículo, percorrendo uma distância de mais de 1.000 km entre o interior do Goiás e a cidade de Dueré no Tocantins. Ou seja, não havia a mínima segurança, sendo iminente a ocorrência de uma fatalidade.

Os trabalhadores encontrados em atividade na Fazenda Nossa Senhora Aparecida são oriundos principalmente do interior de Goiás. O proprietário da terra é beneficiário da rede de aliciamento, usufruindo da mão de obra empregada no desmatamento, obtendo, assim, vantagens econômicas com o ilícito.

A prática do aliciamento traz danos visíveis aos trabalhadores, vítimas, inconscientes, do ilícito. Mal maior sofre a sociedade, tanto dos locais de origem quanto dos de destino desses trabalhadores, para onde aflui uma massa de homens, que segundo os próprios empregadores e carvoeiros, possuem pouca qualificação e são, em sua maioria, usuários de drogas, sendo notável o estado de embriagues de vários deles.

No alojamento desta carvoaria foi encontrado, inclusive, caderno de notas de um trabalhador no qual continha registro da compra de maconha. Referido caderno foi objeto de auto de apreensão, comprovando que também existe uma rede de tráfico de drogas no seio do trabalho nas carvoarias. Questionado sobre suas anotações, o trabalhador afirmou que a droga era obtida por intermédio de um rapaz que ia levá-la de moto no próprio local de trabalho.

6.6) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

A inspeção detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho no estabelecimento eram muito precárias, submetendo os trabalhadores a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011 define “condições degradantes de trabalho”:

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea “c”

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

O método produtivo utilizado pelo empregador é o causador da maior parte das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso, uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

NR-31, item 31.5.1

Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;**
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;**
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.**

Apesar de todas as opções normativas para implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais, o empregador optou por não adotá-las e, conseqüentemente, infringir diversas obrigações.

Entre essas infrações, destaca-se a relacionada os riscos à saúde causados pelos fornos, que, utilizando tecnologia rudimentar, expõe os trabalhadores a calor excessivo e acúmulo de gases.

Assim, a ausência de medidas coletivas de proteção somada ao não fornecimento de EPI's potencializa a insalubridade e degradância de um ambiente que por si só já oferece riscos acentuados à saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos no processo de produção.

Na carvoaria da fazenda auditada percebeu-se que os trabalhadores não possuíam vestimenta adequada, utilizando as próprias roupas para o exercício da função. No entanto, como a atividade de carvoejamento envolve muito fuligem emitida pelas cinzas, os trabalhadores acabam por usar somente uma bermuda com o receio de sujar e posteriormente inutilizar suas vestes particulares.



Trabalhador exposto ao calor, sem a utilização de EPI's adequados ao risco, tais como luvas, protetor visual, máscara.

Em decorrência da falta de equipamentos mínimos, todo o carregamento de madeira e carvão era realizado manualmente, exigindo grande esforço físico por parte dos trabalhadores, que chegavam a transportar toras de mais de 50 quilos. Além disso, o trator utilizado para carregamento da madeira da mata até o local onde se localizavam os fornos carecia dos itens mínimos de segurança exigidos, tais como cinto de segurança e carroceria com cobertura para proteção em caso de tombamento do veículo.



Trabalhadores flagrados no momento em que carregavam o trator com as madeiras utilizadas na produção do carvão. Como se percebe, a atividade era realizada manualmente sem luvas de proteção. Além disso, o trator ao lado era utilizado indevidamente como transporte coletivo dentro e fora da propriedade, conforme se vê na imagem.

As áreas de vivência eram muito precárias, inexistindo local adequado para asseio e realização de necessidades fisiológicas, que por consequência, eram realizadas no

mato. No banheiro estava funcionando apenas o chuveiro. Este, por outro lado, como não oferecia condições de higiene suficiente, era utilizado com pouca frequência pelos trabalhadores, os quais muitas das vezes tomavam banho em um córrego próximo ao local de trabalho.



Vista externa das instalações sanitárias: o vaso sanitário estava desativado, obrigando os trabalhadores realizarem suas necessidades fisiológicas nos arredores da propriedade rural.

Os alojamentos possuíam somente camas em péssimo estado de conservação, não havendo armários ou outros móveis destinados à guarda dos utensílios pessoais de cada trabalhador. Neste caso, os trabalhadores espalhavam suas vestimentas, ferramentas e pertences por cima das camas, sobre varais improvisados e até mesmo no chão.

Algumas camas eram improvisadas, sendo construídas sob tonéis de armazenamento de combustíveis. Outras, tais como os beliches, possuíam uma estrutura com fácil propensão a ceder, visto que foram confeccionadas pelos próprios trabalhadores, utilizando artesanalmente restos de madeira encontrados na região.

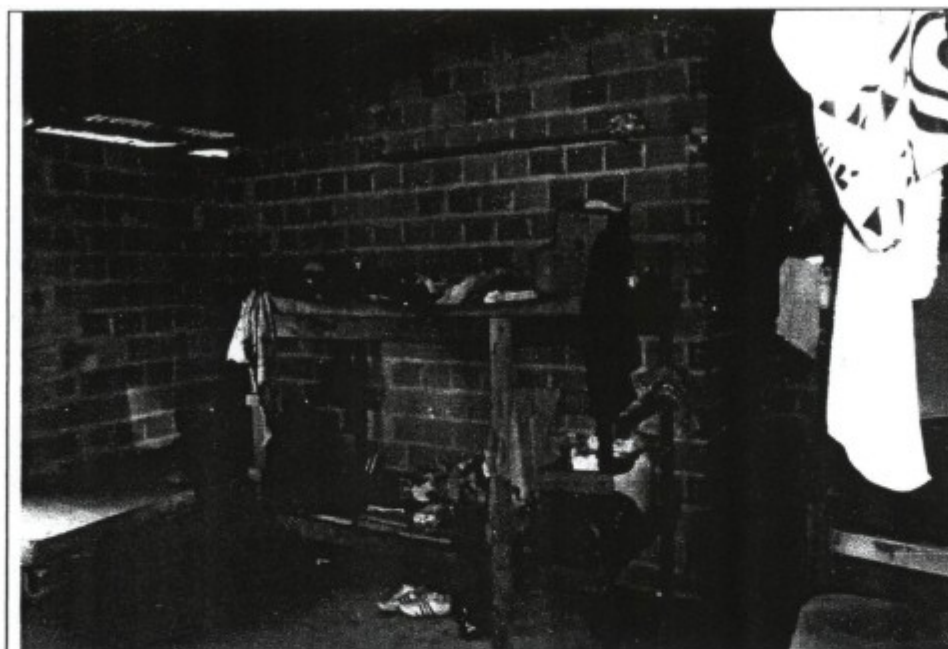
No barracão também ficou comprovada a inexistência de energia elétrica, sendo necessário que os trabalhadores se utilizassem de candeeiro ou fogueira para iluminação do ambiente, fato que permite o surgimento de riscos de incêndio durante o repouso noturno.



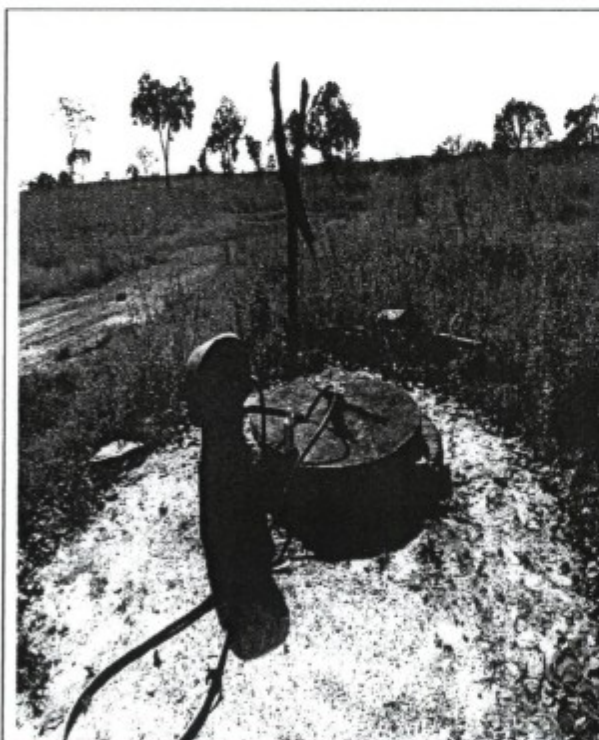
Visão interna do alojamento: Conforme se percebe ao fundo, a cama foi improvisada sob tonéis de armazenamento de combustíveis, estando em completa desconformidade com a NR nº. 31.



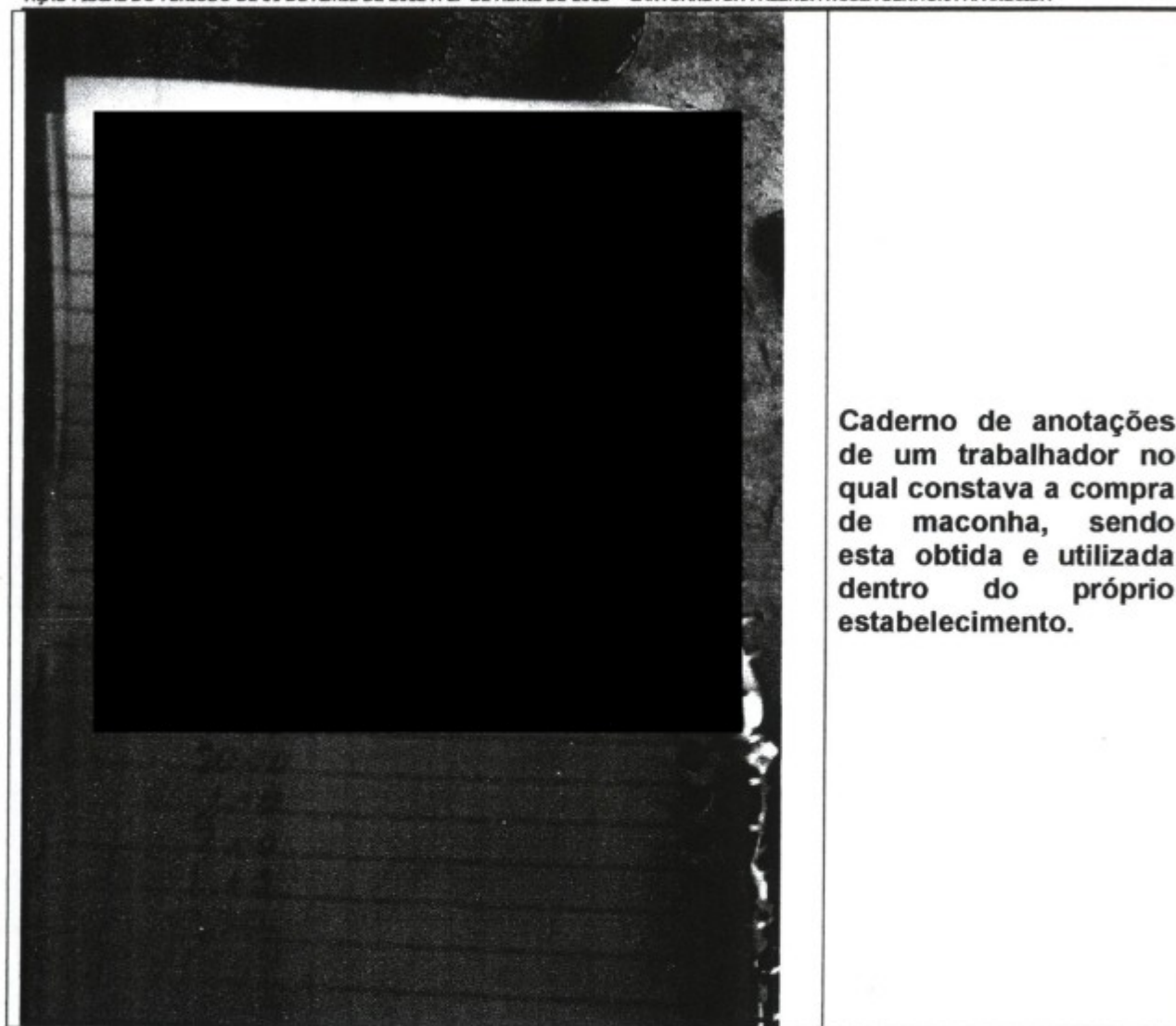
Visão interna do alojamento: A ausência de armários no alojamento exigia que os trabalhadores guardassem seus pertences espalhados por todo o cômodo.



Beliche improvisado, construído pelos trabalhadores.



Local utilizado para obtenção da água proveniente de um poço artesiano. Esta água, que é utilizada para cozinhar e beber, não possui tratamento, sendo ingerida de imediato. Trabalhadores relatam que sua cor é barrenta e gosto adstringente. Como se observa, os materiais utilizados não são higienizados, havendo uma fresta na vala que permite a entrada de bichos e impurezas.



Caderno de anotações de um trabalhador no qual constava a compra de maconha, sendo esta obtida e utilizada dentro do próprio estabelecimento.

Não havia local adequado para o acondicionamento de alimentos, bem como para o seu preparo e consumo. Assim, os requisitos mínimos de higiene não eram obedecidos, expondo os trabalhadores aos riscos inerentes à referida desídia.

VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por outro lado, a mesma instrução normativa, em seu art. 3º, § 1º, "c", define como **condições degradantes de trabalho**: *"todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa"*.

Da definição acima, percebe-se que os trabalhadores encontrados na carvoaria localizada na Fazenda Nossa Senhora Aparecida estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, eis que eram tratados como coisas, ou melhor, como um mero instrumento de trabalho.

Esta conclusão extrai-se pela união de vários fatores relacionados aos direitos trabalhistas básicos e as normas que disciplinam os critérios de segurança e saúde no trabalho. No caso, faltavam-lhe o mínimo. Não havia registro, assinatura da carteira, percepção regular do salário, descanso semanal, férias, décimo-terceiro salário, fornecimento de EPI's, dentre outros direitos.

Com relação à moradia, os trabalhadores tinham que ficar alojados na própria fazenda, uma vez que eram provenientes de outro estado. Neste caso, era-lhes fornecido um barracão completamente insalubre, não possuindo os itens básicos que se exige em uma moradia. O máximo que existia eram camas em péssimas condições de uso. Para o asseio estava a disposição apenas uma ducha instalada em uma estrutura com baixo teor de higiene. No caso do vaso sanitário, este não estava funcionando, sendo exigido que os trabalhadores recorressem ao mato para atender às suas necessidades fisiológicas.

Além disso, no barracão não possuía nem energia elétrica, revelando-se um verdadeiro acampamento.

Logo, aos trabalhadores não era reconhecido praticamente nenhum direito, haja vista que a concepção preponderante no estabelecimento fiscalizado firma-se no sentido do empregado como um mero instrumento do meio de produção, furtando-lhe a dignidade.

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

Tendo a fiscalização iniciada no dia 16 de abril de 2012, o empregador (Aparecido), contactado na mesma data, foi orientado a apresentar-se, juntamente com o gerente da carvoaria [REDACTED] e com os trabalhadores, no Ofício do Ministério Público do Trabalho de Gurupi, no dia 17 de abril de 2012, data em que foram todos ouvidos e o empregador foi notificado.

A teor das notificações, o empregador foi obrigado a afastar os trabalhadores do serviço, com sua paralisação; regularizar a situação trabalhista dos trabalhadores e proceder sua rescisão indireta, e garantir seu alojamento e transporte. Foi notificado também para apresentar documentos. Ainda no dia 17, o empregador recebeu o Termo de Interdição da Carvoaria.

Os membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes do grupo de fiscalização, firmaram Termo de Ajustamento de Conduta, tendo o proprietário da terra e o carvoeiro como signatários solidários.

No dia 02 de maio, após análise da documentação solicitada no dia 17, foi definida a responsabilidade do dono da terra como real empregador, sendo lavrados em seu nome os autos de infração relativos à carvoaria. Ocorre que neste mesmo dia o empregador negou-se a efetuar o pagamento das verbas rescisórias e a assinar os autos de infração, limitando-se a assinar as Carteiras de Trabalho dos empregados flagrados na operação.

Além disso, o advogado contratado pelo empregador apresentou declarações dos trabalhadores nas quais estes afirmavam ter interesse na continuidade do serviço. Ocorre que neste mesmo dia, diante dos membros do Ministério do Trabalho, os próprios trabalhadores negaram referidas informações, alegando que foram coagidos a assinar o documento. Assim, o Delegado da Polícia Federal que estava presente naquele dia imediatamente procedeu à oitiva dos trabalhadores e procedeu às diligências necessárias para apurar o fato.

No mais, ante a negativa no pagamento das verbas rescisórias e dano moral previsto no Termo de Ajuste de Conduta, o Coordenador da operação providenciou as passagens terrestres para o retorno dos trabalhadores à suas cidades de origem.

Para os trabalhadores resgatados somente foram emitidas as guias de seguro-desemprego, tendo em vista a negativa do empregador no pagamento das verbas rescisórias. Estas, por outro lado, serão cobradas judicialmente pelo Ministério Público do Trabalho em ato contínuo à operação. Vale constar que o trabalhador [REDACTED] por motivos não conhecidos, deixou de comparecer no dia designado para emissão das guias de seguro-desemprego, sendo seu paradeiro desconhecido pelo empregador e por seus próprios colegas de trabalho. Em função disso, não foi possível a emissão da guia respectiva em face do referido trabalhador.

CONCLUSÃO

Percebeu-se que na atividade de produção do carvão há uma verdadeira exploração da mão-de-obra, eis que em comparação com as quantias negociadas entre a siderúrgica e os intermediadores da venda do carvão, o salário pago e as condições de trabalho são extremamente desproporcionais.

A primazia da realidade revelou um sistema de produção propositalmente desconexo e de difícil elucidação do vínculo empregatício. A real beneficiária da exploração da mão-de-obra e detentora do poder econômico para sustentar a atividade de carvoaria são as grandes siderúrgicas, as quais se distanciam ao máximo do nascedouro para esquivar-se, principalmente, das responsabilidades trabalhistas e ambientais. O carvão já sai da fazenda com sua cotação de preço, podendo-se saber, logo de início, quanto se pagará por determinada produção. Ou seja, as siderúrgicas

financiam, mas não administram, pois visam relegar esta função a terceiros que acabam por arcar, indevidamente, com ônus que não lhes pertence.

Assim, a cadeia produtiva é composta artificialmente, em regra, por quatro agentes: o proprietário da carvoaria; o intermediário que negocia o preço de venda do carvão; a transportadora; e a siderúrgica. No caso, referida linha de produção poderia ser resumida em apenas um agente, qual seja, a siderúrgica. Esta, porém, fragmenta a atividade em vários empreendimentos que fazem parte de um único e preestabelecido propósito: a produção do carvão.

Atento a isto, o Ministério Público do Trabalho já assinalou que buscará a responsabilização das siderúrgicas, utilizando-se da via judicial para tal desiderato.

O Ministério do Trabalho, dentro do âmbito de sua competência, efetuou o afastamento dos trabalhadores nos termos da IN nº. 91 e reconheceu o vínculo direto com o proprietário da fazenda pelas razões já mencionadas acima.

Ao final, tanto o pretenso proprietário da carvoaria quanto o dono da terra, por não efetuarem a quitação das verbas rescisórias, serão responsabilizados judicialmente pelo Ministério Público do Trabalho. Este, por sua vez, firmou no início da operação Termo de Ajuste de Conduta, o qual além de executado poderá sofrer ulterior fiscalização de suas cláusulas.

Palmas – TO, 04 de maio de 2012

